AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328456 - CE (2023/0093164-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	GILDO SAMPAIO CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A soberania dos veredictos proferidos pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é contida em cláusula pétrea prevista na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", de modo que a anulação do julgamento, com base na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do CPP, somente pode ser reconhecida quando a decisão dos jurados contrariar manifestamente a prova dos autos.

2. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas no conjunto probatório dos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

3. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias antecedentes e reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, com a submissão do réu a novo julgamento, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar

Documento eletrônico VDA43820794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 08/10/2024 13:39:47
Código de Controle do Documento: df2bbf45-0902-4612-80ae-5c2218c98f59

provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA43820794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 08/10/2024 13:39:47
Código de Controle do Documento: df2bbf45-0902-4612-80ae-5c2218c98f59

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328456 - CE (2023/0093164-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	GILDO SAMPAIO CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A soberania dos veredictos proferidos pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é contida em cláusula pétrea prevista na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", de modo que a anulação do julgamento, com base na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do CPP, somente pode ser reconhecida quando a decisão dos jurados contrariar manifestamente a prova dos autos.

2. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas no conjunto probatório dos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

3. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias antecedentes e reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, com a submissão do réu a novo julgamento, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILDO SAMPAIO CRUZ contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial

Documento eletrônico VDA43633330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:55:31
Código de Controle do Documento: 16f27966-9f54-49fc-a8b1-c97ffb509ca5

(fls. 963-971).

A parte agravante alega que

> *todos os elementos de prova, já devidamente admitidos pelo Tribunal local, que poderiam amparar uma decisão condenatória consistem em testemunhos indiretos, de "ouvir dizer", de forma que o veredicto se encontra manifestamente contrário às provas dos autos* (fl. 985).

Sustenta também a não incidência da Súmula n. 7/STJ, pois

> *para a apreciação do pleito de inadmissibilidade das provas der ivadas de testemunhos de "ouvir dizer" para embasar, por si só, a condenação, com a consequente declaração de que o veredicto é manifestamente contrário às provas dos autos, não se faz necessário o reexame de provas* (fl. 986).

Requer a reconsideração da decisão ou a remessa do recurso ao colegiado para que lhe seja dado provimento a fim de submeter o recorrente a novo Júri ou, mesmo de ofício, anular o processo desde a decisão de pronúncia, com a despronúncia do agravante (fl. 986).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 994).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso especial, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Eis os fundamentos de decidir (fls. 964-969, grifamos):

> *O Juízo de Direito da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE condenou o agravante à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (CP) (fls. 673-674).*
> *O Tribunal de origem negou provimento aos apelos da defesa e do Ministério Público (fls. 838-852).*
> ***Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação ao artigo 593, inciso III, alínea d, e § 3º, do Código de Processo Penal (CPP), sustentando que da leitura dos depoimentos colacionados no acórdão recorrido é possível verificar que nenhuma testemunha indica, por conhecimento próprio, a autoria delitiva do recorrente.***
> ***Pugna pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a***

Documento eletrônico VDA43633330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:55:31
Código de Controle do Documento: 16f27966-9f54-49fc-a8b1-c97ffb509ca5

ilegalidade do acórdão recorrido, com a consequente anulação do julgamento realizado, por estar a decisão manifestamente contrária às provas dos autos, submetendo o recorrente a novo julgamento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 883-890.

O Tribunal a quo inadmitiu o apelo especial por incidência da Súmula 7/STJ, fundamento contra o qual se insurge a parte agravante (fls. 903-918).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 949-956).

(...).

Para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever a fundamentação utilizada pelo Tribunal estadual para manter a condenação do recorrente pelo crime de homicídio qualificado (fls. 840-950, grifamos):

> ***Infere-se da denúncia de fls. 01/05 que:***
>
> > *"[...] no dia 15 de outubro de 2013, ao redor das 17h, na Rua Francisco Domingos, Bairro Granja Portugal, OS denunciados, em autêntica parceria delitiva, ceifaram de forma vil e covarde a vida do jovem ROBERTO ANDERSON SOUSA DA COSTA, consoante testifica o competente exame Tanatoscópico da lavra dos expertos do Instituto Médico Legal.*
> >
> > *Conforme se apurou na fase preliminar criminal, naquela tarde fatídica, a vitima se dirigia com destino à sua casa, quando foi surpreendida pelos denunciados que vinham em uma moto sem placa.*
> >
> > *O denunciado "Bombom" pilotava a moto "Zé Lorim" na garupa, e em flagrante demonstração de animus necandi e olvidando o bem maior da vida, efetuaram simultaneamente tiros sucessivos contra a vitima, para em seguida saírem em disparada do local do crime, enquanto a vitima era socorrida por populares.*
> >
> > *Registre-se, por imprescindível, que conforme informações contidas no bojo do inquérito e outras ainda a serem produzidas, que os denunciados comandam o tráfico de droga em uma das favelas no Bairro Autran Nunes e tempos atrás, o denunciado "Bombom" havia ceifado a vida do irmão Roberto Anderson Sousa da Costa, portanto existia uma contenda entre as duas famílias.*
> >
> > *Com efeito, o crime se verificou por motivo torpe. Ademais, agiram de modo que dificultaram a defesa da vítima, pois os denunciados atacaram quando ela estava desprevenida. [...]."*
>
> ***Denunciado e devidamente processado, o Juiz primevo pronunciou o recorrido Gildo Sampaio Cruz pelo crime previsto no art.121, § 2º, I e IV do Código Penal.***
>
> *(...).*
>
> *Por sua vez, recorreu também o réu Gildo Sampaio Cruz, às fls.*

Documento eletrônico VDA43633330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:55:31
Código de Controle do Documento: 16f27966-9f54-49fc-a8b1-c97ffb509ca5

773/779 requerendo que o apelante seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, alegando que o julgamento ora proferido realizou-se de forma manifestamente contrária às provas constantes nos autos.

Verifica-se que a materialidade restou seguramente comprovada pelo laudo cadavérico de fls. 19/21.

Quanto à autoria, veja-se o resumo da prova oral:

A testemunha MARCELO OLIVEIRA PIMENTA *foi ouvida perante a autoridade policial às fls. 49/50, e em juízo à fl. 175, disse que [...] estava em casa, no momento dos disparos, disse que, momentos antes do crime, o depoente havia servido um copo de água para a vítima, disse que a vítima agradeceu e saiu, logo depois, ouviu os disparos e viu dois homens de capacete saindo em uma motocicleta. Disse que se preocupou em socorrer a vítima. Disse que logo chegou a esposa da vítima citando os dois nomes ZÉ e BOMBOM. Disse que não reconheceu as pessoas da motocicleta, pois estavam de capacete, estavam de costas e a motocicleta já estava a certa distância. Disse que socorreu a vítima para o Frotinha da Parangaba. Disse que não conhecia ZÉ e BOMBOM. A esposa da vítima disse: "eu já sei quem foi que matou, foi o ZÉ e o BOMBOM" ela falou desta forma [...].*

A testemunha FRANCINEIDE SILVA DE OLIVEIRA, *companheira da vítima, foi ouvida perante a autoridade policial às fls. 14/16, 29/30 e 60/61, e em juízo à fl. 175, afirmou que [...] no dia do acontecido estava em casa; QUE a vítima trabalhava com portões e tinha duas grades para terminar; QUE ele almoçou; QUE a depoente estava sentada na escada; QUE seu marido já havia sofrido dois atentado deste mesmo rapaz e tinha bala alojada nas costelas; QUE de fora escutou os estampidos, saiu, viu a vítima já no chão, que havia levado quatro disparos (dois tiros na cabeça, um nas costas e outro no ombro); QUE estava cheia de massa encefálica no chão; QUE IZAIAS disse que escutou da própria vítima que os autores do crime tinham sido ZÉ e BOMBOM; QUE a vítima ainda saiu do local com vida, ficou em coma no hospital, mas do local, saiu com vida, reafirmando que a vítima teria tido o nome dos autores do crime; QUE ouviu os estampidos e viu os dois homens saindo na motocicleta; QUE há aproximadamente 6 meses antes do crime, ZÉ e BOMBOM haviam tiraram na porta de casa da vítima; QUE após uns dias depois, ZÉ e BOMBOM dispararam contra ANDERSON; QUE a família do ANDERSON, em especial a mãe da vítima e o próprio ANDERSON, não queria registrar a ocorrência; QUE ANDERSON foi socorrido no hospital Frotinha da Parangaba; QUE há oito anos, ZÉ e BOMBOM mataram o irmão do ANDERSON; QUE os acusados acreditavam que ANDERSON queria cobrar a morte do irmão. Disse que o irmão da vítima é ANTÔNIO JEIMISON [...].*

A testemunha LEDA MARIA COSTA DE MORAIS*, mãe da vítima, foi ouvida perante a autoridade policial às fls. 17/18 e*

Documento eletrônico VDA43633330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:55:31
Código de Controle do Documento: 16f27966-9f54-49fc-a8b1-c97ffb509ca5

31/32, e em juízo à fl. 176, afirmou que [...] é mãe da vítima, não presenciou o crime, estava em casa, havia mandado almoço para ROBERTO (ANDERSON vítima), disse que ZÉ e BOMBOM já havia atirado em ANDERSON (vítima), disse que uma vizinha ligou dizendo que haviam atirado no ANDERSON, disse que a mulher de ANDERSON falou que foram ZÉ e BOMBOM quem haviam matado a vítima, disse que o primo dele, ANTONIO CARLOS, disse que ANDERSON passou com as ferramentas, o MARCELO chamou a vítima, quando a vítima chegou na esquina, o ZÉ e o BOMBOM estavam com farda da GVT, que desde cedo estavam rondando pela área, disse que BOMBOM estava dirigindo a motocicleta, disse que GILDO (BOMBOM) matou seu filho ANTONIO JAMERSON em 2007, disse que ZÉ havia atirado em ANDERSON antes, disse que os acusados comandavam o tráfico de drogas na favela. [...].

A testemunha BRUNO SILVA DE OLIVEIRA, *cunhado da vítima, foi ouvida perante a autoridade policial às fls. 47/48, e em juízo à fl. 176, afirmou que [...] disse que estava no trabalho, quando chegou no local já tinha ocorrido, disse que ouviu que tinham sido ZÉ e BOMBOM os autores do crime, disse que ISAIAS (rapaz que morava vizinho a irmão do depoente) lhe contou que ouviu que os autores do crime tinham sido ZÉ e BOMBOM. Disse que ZÉ e BOMBOM achavam que a vítima iria vingar a morte do irmão. Disse que BOMBOM matou o irmão do ANDERSON, há oito anos. [...].*

As testemunhas de defesa nada acrescentaram ao deslinde dos fatos.

O réu GILDO SAMPAIO CRUZ, em seu depoimento judicial, afirmou que: *a acusação é completamente falsa. Relatou que conhecia a vítima, eram amigos desde sempre do bairro. Asseverou que soube dessa morte por causa do sobrinho, que lhe contou. Afirmou que soube que estava sendo acusado pelo homicídio e ficou atribulado por conta disso. Relatou que não tinha inimizade com a vítima. Asseverou que, depois que foi acusado, soube que os autores do crime eram um rapaz mais alto que o depoente, alvo e um menor, moreno. Relatou que o que efetuou o disparo era o que estava na garupa, o moreno pequeno. Asseverou que essas duas pessoas estavam de bermuda e capacete e não dava pra saber quem era. Afirmou que nunca usou bermuda. Relatou, depois, que ficou sabendo que o Sibiti praticou o crime e que seu sobrinho pilotava a moto. Asseverou que tem gente que sabe, mas tem medo de falar. Afirmou que é verdade que ceifou a vida do irmão da vítima. Relatou que o crime em relação ao irmão da vítima, ocorreu por desentendimentos, pois havia mexido com a família do depoente. Asseverou que soube da morte da vítima Roberto Anderson à tarde. Soube que o sobrinho, "Ze Lorim", junto com Sibiti (Rafael), que mataram a vítima. Asseverou que o tio da vítima e Marcelo que disseram que o depoente estava pilotando a moto. Afirmou*

Documento eletrônico VDA43633330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:55:31
Código de Controle do Documento: 16f27966-9f54-49fc-a8b1-c97ffb509ca5

lembrar que, no momento da sua prisão, relatou que estava sendo preso por conta do seu sobrinho. Relatou que faz parte da facção Massa. Asseverou que não conhece Francisco Izaias e conhece Marcelo. (...).

Quanto ao pleito do apelante GILDO SAMPAIO CRUZ, pela realização de um novo julgamento, conforme exposto anteriormente, quanto ao pedido amparado no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, que trata da anulação do julgamento do Tribunal do Júri, por manifesta contrariedade à prova dos autos, cabe-nos tão somente determinar se o julgamento encontra algum amparo na prova coligida, ou se realmente está divorciado dos elementos probatórios carreados, ressaltando que somente neste último caso é possível sua anulação, em virtude do princípio da soberania dos veredictos, consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c".

Portanto, somente é passível de anulação a decisão dos jurados quando arbitrária, completamente em desacordo com as provas dos autos, não se incluindo aqui a decisão que, analisando os elementos probatórios, optar por uma das teses apresentadas.

No caso dos autos, quanto à tese de ter sido a decisão que condenou o recorrente GILDO SAMPAIO CRUZ manifestamente contrária aos autos, constato que esta não deve ser provida, em face dos depoimentos testemunhais e da comprovação da materialidade.

In casu, por meio dos depoimentos acima colacionados, verifica-se a existência de duas versões.

A primeira refere-se à tese sustentada pelo Ministério Público, segundo a qual o réu teve participação no homicídio da vítima ROBERTO ANDERSON SOUSA DA COSTA. Outrossim, a segunda versão, sustentada pelo apelante, é a de negativa de autoria.

Assim, diante da existência de duas versões que encontram suporte nos autos, é vedado a este Tribunal cassar a decisão do Eg. Conselho de Sentença, a fim de submeter o apelante a novo julgamento. Nesse entendimento, jurisprudência desta Corte: (...).

Como é cediço, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, cabe aos jurados componentes do Conselho de Sentença avaliar as provas e decidir de acordo com a sua livre convicção, não podendo esta Corte invadir o mérito de suas decisões.

No caso em análise, após a sessão de julgamento, com acesso ao processo e às provas nele entranhadas, decidiram os jurados por condenar o apelante às sanções do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, conforme questionário de fls. 683/687.

A tese defensiva de negativa de autoria não procede, na medida em que o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do crime, não havendo que se falar em decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos.

Documento eletrônico VDA43633330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:55:31
Código de Controle do Documento: 16f27966-9f54-49fc-a8b1-c97ffb509ca5

Denota-se, assim, que o referido pleito não merece prosperar, pois a deliberação do Conselho de Sentença não pode ser alterada pelo Tribunal ad quem, já que amparada em uma das versões dos autos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

A prova produzida autoriza o Conselho de Sentença a decidir no sentido de ter o recorrente praticado o crime narrado na denúncia, pois a decisão proferida encontra suporte na prova coligida nos autos.

Destarte, havendo nos autos elementos de prova que confortam a acusação, aos quais os jurados conferiram maior credibilidade dentro da íntima convicção com que lhes é assegurado julgar, a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe, em consonância ao princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art.5º, XXXVIII, da Constituição Federal).

Logo, deve ser mantida intacta a sentença, uma vez que devidamente amparada nas provas carreadas aos autos.

(...).

No caso em análise, o Tribunal de origem afastou a tese de decisão contrária à prova dos autos, considerando a existência de provas nos autos a amparar a tese escolhida pelo Conselho de Sentença pela condenação do réu.

Nesse contexto, para desconstituir a conclusão da instância de origem, com o objetivo de submeter o agravante a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, seria indispensável o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos, o que não é cabível na via eleita, haja vista a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A soberania do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é contida em cláusula pétrea prevista na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", de modo que a anulação do julgamento, com base na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do CPP, somente pode ser reconhecida quando a decisão dos jurados contrariar manifestamente a prova dos autos.

Conforme jurisprudência do STJ quanto ao tema,

> ***Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela condenação do réu*** (HC n. 356.851/RO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016, grifamos).

No caso, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará afastou a alegação de decisão contrária à prova dos autos, destacando a

Documento eletrônico VDA43633330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:55:31
Código de Controle do Documento: 16f27966-9f54-49fc-a8b1-c97ffb509ca5

existência de provas suficientes para sustentar a tese escolhida pelo Conselho de Sentença pela condenação do réu, *in verbis*:

> ***A tese defensiva de negativa de autoria não procede, na medida em que o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do crime, não havendo que se falar em decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos****. Denota-se, assim, que o referido pleito não merece prosperar, pois* ***a deliberação do Conselho de Sentença não pode ser alterada pelo Tribunal ad quem, já que amparada em uma das versões dos autos****, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.*

Não há falar em dissociação entre as conclusões do Conselho de Sentença e as provas dos autos por terem os jurados optado pela escolha da *tese sustentada pelo Ministério Público, segundo a qual o réu teve participação no homicídio da vítima ROBERTO ANDERSON SOUSA DA COSTA.*

Ademais, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias antecedentes, reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e submeter o réu a novo julgamento, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***HOMICÍDIO QUALIFICADO.*** *PLEITO EM REVISÃO CRIMINAL DE ANULAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL JÚRI. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. CONSTATAÇÃO DE DISPENSA NA ATA DE JULGAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 457, § 2º, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRESENÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.* ***DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO, PELO CONSELHO DE SENTENÇA, DE UMA DAS TESES SUSTENTADAS PELAS PARTES.*** *REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Constando da Ata da Sessão do Júri que "o réu Helder Lopes da Souza requereu a dispensa de sua presença ao Júri Popular", nos termos do art. 457, § 2º, in fine, do CPP, tendo sido devidamente assistido pelo Defensor Público Ryldson Martins Ferreira (OAB/AL n. 6130), perante o Tribunal do Júri, exercendo com amplitude o direito de defesa, não há falar em ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa. Ademais, não restou demonstrado efetivo prejuízo à defesa decorrente da ausência do paciente.*
>
> ***2. O Tribunal estadual manteve a condenação pelo crime de***

Documento eletrônico VDA43633330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:55:31
Código de Controle do Documento: 16f27966-9f54-49fc-a8b1-c97ffb509ca5

homicídio qualificado entendendo estar suficientemente provada a autoria e materialidade do delito, através do laudo cadavérico e da prova testemunhal colhida na instrução. Havendo duas versões acerca dos fatos, ambas ancoradas pelo conjunto probatório posto nos autos, o fato de o Júri optar por uma das teses que melhor lhes convenceram, não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. É certo que, somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhum (sic) ***prova dos autos é que pode ser anulada.***

3. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da impossibilidade de manejo de ação de revisão criminal para mera reapreciação do conjunto probatório de teses já afastadas em sentença condenatória e apelação.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 741.421/AL, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***HOMICÍDIO QUALIFICADO.*** *ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APELAÇÃO.* ***ART. 593, III, "D", DO CPP. CASSAÇÃO DO VEREDITO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA.*** *FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a "decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. É cediço que a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o HC 313.251/RJ, da relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, por maioria, uniformizou sua jurisprudência sobre a possibilidade da interposição de recurso ministerial, uma única vez, contra a sentença absolutória do Tribunal do Júri, ainda que por clemência, quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos, não havendo que se falar em violação ao princípio da soberania dos veredictos, vencidos este Relator e os Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro.

3. Não basta que o Tribunal aponte elementos de prova favoráveis à argumentação do Ministério Público para se cassar um veredito favorável ao acusado, é preciso que os julgadores expliquem que a tese defensiva não corresponde a nenhum elemento de prova, o que não ocorreu na espécie, em que a tese de legítima defesa encontra amparo, ao menos, no depoimento do acusado, de sorte que não cabe

Documento eletrônico VDA43633330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:55:31
Código de Controle do Documento: 16f27966-9f54-49fc-a8b1-c97ffb509ca5

falar em dissociação completa da conclusão do Conselho de Sentença do conjunto fático-probatório dos autos.

4. A competência para avaliar as provas da culpabilidade ou inocência do réu, nos crimes dolosos contra a vida, é do tribunal do júri. A reversão de seu veredito somente é cabível quando completamente dissociado e contrário às provas dos autos. Se, por outro lado, são apresentadas duas versões em plenário e os jurados optam por uma delas, é inviável o controle judicial com espeque no art. 593, III, "d", do CPP.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 854.877/AM, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023, grifamos).

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43633330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:55:31
Código de Controle do Documento: 16f27966-9f54-49fc-a8b1-c97ffb509ca5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.328.456 / CE

Número Registro: 2023/0093164-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00155661720188060001 00316985220188060001 00317825320188060001 07861475520148060001
1126492013 155661720188060001 316985220188060001 317825320188060001
07861475520148060001 80023160420208060001

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILDO SAMPAIO CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : ANTONIO FERREIRA DIAS NETO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILDO SAMPAIO CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Documento eletrônico VDA43806757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:50:16
Código de Controle do Documento: 86bb932d-451c-4bfc-9bb4-394ffdd80a6c

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43806757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:50:16
Código de Controle do Documento: 86bb932d-451c-4bfc-9bb4-394ffdd80a6c